

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 2/2000

I – RELATÓRIO

Apresentada pelos vereadores Cleto Gomes Corrêa, César Junho Ferreira e Sebastião Miranda de Resende, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 2/2000 visa acrescer parágrafo único ao art. 92 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação: “*É vedada a doação de bens imóveis no ano em que se realizar eleições municipais.*”

No último dia 2, essa proposta foi distribuída a esta Comissão Especial, para parecer.

Foi também distribuída a esta Comissão, na mesma data, a Emenda n.º 1 à referida Proposta de Emenda, de iniciativa dos vereadores Clodoaldo José Borges, Joaquim Leozete Pereira e Mariosan Rodrigues da Silva, que altera a cláusula de vigência da proposta emenda, estabelecendo que esta entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Proposta de Emenda à Orgânica do Município e da Emenda n.º 1

Tanto a proposta de emenda quanto a emenda a ela apresentada estão redigidas de acordo com a técnica legislativa e suas redações atendem aos fins a que se destinam. Apresentam todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 25, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis.

2. Da competência

A matéria disciplinada pela Proposta de Emenda é de interesse local, por se tratar de critérios de doação de bens municipais, e, por essa razão, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município. E o que se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo mesmo motivo, a Emenda n.º 1 à Proposta de Emenda constitui matéria de competência local.

No que tange à iniciativa, não nenhum óbice foi encontrado. Dispõe o art. 51, I, da Lei Orgânica do Município, que esta lei poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Verifica-se que a proposta em exame acha-se subscrita pelo número mínimo de vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO ESPECIAL

A Emenda n.º 1 à Proposta de Emenda conta, também, com o número mínimo de autores, exigido para apresentação deste tipo matéria.

3. Do mérito

Entendermos ser oportuna a aprovação da Proposta de Emenda, por estar sintonizada com o princípio constitucional da moralidade, na medida em que, ao vedar a doação de terrenos em ano em que se realizar eleição municipal, impedirá o uso eleitoral dessa liberalidade.

Trata-se de uma prática antiga que precisa ser banida, como forma de aperfeiçoarmos o exercício da política.

Propugnamos pela acolhida de toda iniciativa legislativa voltada para a eliminação das práticas clientelistas e da troca de favores, tão arraigadas à nossa cultura política.

Quanto à Emenda n.º 1, somos pela sua rejeição, por não vermos a necessidade de prorrogar a data de início da vigência da Emenda à Lei Orgânica para o início do próximo ano. Não justifica um *vacatio legis* tão prolongado.

Ademais, neste ano haverá eleições municipais e será muito oportuno que essa emenda à Lei Orgânica passe a viger de imediato.

III – CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, esta Comissão Especial acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade e legalidade das matérias em estudo e, no mérito, conclui pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 2/2000 e pela rejeição da Emenda n.º 1 a ela apresentada.

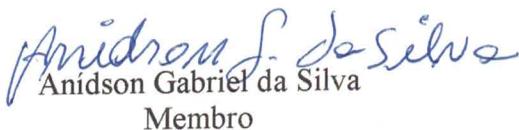
Sala das Reuniões, 8 de maio de 2000.



Eustáquio José da Silva
Relator



Antônio Mantovanelli
Presidente



Aníldson Gabriel da Silva
Membro